

## **DECISÃO N° 1310293, DE 27 DE JANEIRO DE 2021**

**Processo nº 25752.571216/2016-07**

**AIS nº 2608973164 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: HUGO DO COUTO LANCHONETE E CAFETERIA.**

A empresa **HUGO DO COUTO LANCHONETE E CAFETERIA** foi autuada em 13 de dezembro de 2016 por funcionar sem licenciamento sanitário, infringindo Decreto LEI nº 986/69, artigo 46. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27 de dezembro de 2016 (fls. 13), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de junho de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que o responsável pela empresa informou em reunião que possuía o licenciamento sanitário, mas na inspeção realizada verificou-se que de fato não possuía e a empresa estava em pleno funcionamento.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênias para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as disposições da Cota CODVA nº 1014/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (fls. 20-46). De acordo com a Cota CODVA nº 1014/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU e o citado Parecer Cons. nº 38/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU, não se faz exigível a licença sanitária emitida por órgãos estaduais e municipais para estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da vigilância sanitária em área aeroportuária, inclusive estabelecimentos onde se pratique

o comércio de medicamentos e alimentos, cabendo à Anvisa, diante da falta de competência dos órgãos locais, emitir autorização de funcionamento para o início de suas atividades.

Portanto, inexistente descumprimento da legislação sanitária por parte do Autuado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/01/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1310293** e o código CRC **48ADB6BA**.